

# MUNICÍPIO DE MANGUALDE

## CÂMARA MUNICIPAL

### REGULAMENTO DA PESCA DESPORTIVA NA CONCESSÃO DO RIO DÃO

#### CAPÍTULO I

##### LOCALIZAÇÃO, EXTENSÃO, LIMITES E FINALIDADES

###### ARTIGO 1º

- a) A concessão de pesca desportiva, cuja entidade responsável e titular do respectivo alvará é a Câmara Municipal de Mangualde, situa-se no troço do rio Dão, desde 100m a jusante do paredão da Barragem de Fagilde, limite a montante, até 50m a montante da ponte de Fagilde, na EN 16, limite a jusante, freguesia de Fornos de Maceira Dão, concelho de Mangualde e freguesia de Povolide, concelho de Viseu, com aproximadamente 2,15 km de extensão e 3,2 ha de área.
- b) Este Regulamento condiciona a pesca desportiva na área da concessão quer quando praticada individualmente quer quando praticada em competição.

###### ARTIGO 2º

A concessão tem por finalidades:

- a) Proporcionar, nas condições expressas neste Regulamento, a prática da pesca desportiva individual e/ou de competição;
- b) Contribuir para o incremento do turismo da região, incentivando, dentro dos limites legais, a realização de provas interclubes, regionais, nacionais, ou outras que prossigam o mesmo fim;
- c) Interligar o exercício da pesca desportiva com a prática da vida ao ar livre, contribuindo assim para uma melhor qualidade de vida;
- d) Defender a fauna e a flora;
- e) Fomentar, o aumento da densidade de espécies piscícolas, promovendo uma gestão sustentável, com demarcação de zonas de protecção e repovoamentos, depois de Autorizados pela ICNF.

#### CAPÍTULO II

##### DO EXERCÍCIO DA PESCA

###### ARTIGO 3º

Para efeitos deste Regulamento considera-se pesca não só a captura de peixe, como também a prática de actos conducentes ao mesmo fim quando realizada nas suas margens.

###### ARTIGO 4º

Na área da concessão apenas é permitida a pesca desportiva, sendo proibida a pesca profissional.

#### ARTIGO 5º

Na área da concessão é obrigatória a devolução dos exemplares capturados ao seu meio (pesca sem morte).

#### ARTIGO 6º

É permitido pescar:

- a) Todos os dias da semana;
- b) Do nascer ao pôr-do-sol;
- c) Nas margens do rio;
- d) No máximo com duas canas, com ou sem carretos, com fio e anzol, tendo ambas de estar ao alcance da mão do pescador

#### ARTIGO 7º

É vedado aos pescadores utilizar como isco ou engodo ovas de peixe ou outros que a lei proíba.

#### ARTIGO 8º

É expressamente proibido pescar de barco.

#### ARTIGO 9º

O período de pesca e as dimensões mínimas das espécies aquícolas existentes na área da concessão, são os determinados na legislação da Pesca nas Águas Interiores em vigor.

### CAPÍTULO III

#### LICENCIAMENTO E TAXAS DIÁRIAS

#### ARTIGO 10º

- a) A prática da pesca na área da concessão só é permitida aos pescadores portadores de Licença Especial Diária, modelo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, emitida pela concessionária, nos dias úteis e horas de expediente (9,00 h – 16,00 h), na Câmara Municipal de Mangualde, ou noutro qualquer posto devidamente autorizado pela entidade concessionária.
- b) Estão isentos de Licença Especial Diária, os pescadores menores de 14 anos, desde que estejam acompanhados pelos pais ou tutores legalmente nomeados, portadores de licença de pesca desportiva oficial válida para a área em questão.
- c) Para a obtenção das Licenças Especiais Diárias, os pescadores terão de apresentar a licença de pesca desportiva oficial válida para a área em questão, bilhete de identidade e efectuarem o pagamento de uma taxa.

## ARTIGO 11º

A concessionária reserva-se do direito de não passar Licença Especial Diária a qualquer pessoa que se recuse a cumprir o estabelecido no presente Regulamento.

## ARTIGO 12º

Não será concedida Licença Especial Diária para pescar na zona de concessão aos pescadores alvo de castigos sancionados pela Federação, Associações Regionais e Clubes de Pesca Desportiva, enquanto durar o efeito dos mesmos castigos.

## ARTIGO 13º

- 1- A licença referida na alínea a) do artigo 10º será concedida aos pescadores mediante a apresentação do seu bilhete de identidade, número de contribuinte fiscal, da licença oficial válida para a área do município, e do pagamento das taxas indicadas no regulamento e tabela de taxas e preços do município de Mangualde;
- 2- Aos pescadores desportivos estrangeiros, não residentes no País, não é exigida a licença oficial, de que estão isentos quando pescam em concessões de pesca.

## CAPÍTULO IV

### REGULAMENTO ESPECIAL PARA CONCURSOS

## ARTIGO 14º

- a) A concessionária poderá realizar ou autorizar a realização de concursos sempre que isso não seja prejudicial ao desenvolvimento da fauna existente na massa hídrica mencionada.
- b) No licenciamento dos concursos de pesca desportiva a que se refere a alínea anterior, proceder-se-á à cedência da concessão pela ordem de chegada dos pedidos.
- c) A concessionária enviará periodicamente à ICNF mapas estatísticos referentes às provas realizadas.

## ARTIGO 15º

- a) Os interessados na realização dos concursos referidos no artigo anterior deverão solicitar a autorização para a efectivação dos mesmos, à concessionária, por escrito, em papel timbrado do Clube ou da Associação, com um prazo mínimo de antecedência de trinta dias consecutivos da data prevista para o início das provas, devendo juntar um exemplar do regulamento do respectivo concurso.
- b) A decisão da concessionária será comunicada, por escrito, dentro de quinze dias seguintes à recepção do pedido e, no caso de ser favorável, os interessados ficam obrigados ao pagamento do valor correspondente ao custo das Licenças Especiais Diárias a passar por participante no concurso e por dia.

## ARTIGO 16º

No caso de ser concedida autorização para as provas referidas no artigo 14º, o regulamento das mesmas não poderá contrariar qualquer das disposições do regulamento geral das provas da Federação Portuguesa de Pesca Desportiva, nomeadamente no que concerne à obrigatoriedade de conservar vivos os exemplares capturados e a sua devolução à água após o termo da prova.

## ARTIGO 17º

- a) Em casos excepcionais, as licenças especiais diárias serão gratuitas, a entidades que regularmente contribuam para a promoção do espaço reservado aos concursos, nomeadamente a Federação de Pesca e as Associações.
- b) Tais procedimentos excepcionais poderão ser extensíveis a Instituições do concelho de Mangualde, nas quais a prática e/ou a promoção da pesca desportiva constitua uma das suas finalidades estatutárias.

## ARTIGO 18º

- a) A concessionária poderá proibir a pesca nos dias que antecedem a data dos concursos, não podendo essa interdição exceder os dez dias, com excepção de concursos internacionais em que a mesma poderá prolongar-se por vinte dias.
- b) A interdição a que se refere a alínea anterior, será tornada pública por Edital da Câmara Municipal de Mangualde, a afixar nos locais de aquisição das licenças e com a antecedência mínima de oito dias relativamente ao primeiro dia em que é proibida a pesca.

## ARTIGO 19º

Nos dias da realização das provas indicadas nos artigos anteriores e no espaço reservado aos concursos, não poderão actuar neles pescadores que não estejam inscritos, não sendo passadas Licenças Especiais Diárias para esses dias a outros pescadores.

## ARTIGO 20º

As datas da realização das provas indicadas nos artigos 14º e 15º serão publicitadas por meio de Edital, afixado com dez dias de antecedência, no local ou nos locais de venda das Licenças Especiais Diárias.

## CAPÍTULO V

### DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA E TURÍSTICA DA ZONA DA CONCESSÃO

## ARTIGO 21º

Para efeitos de orientação técnica, a concessionária nomeará uma comissão designada por Comissão Municipal da Concessão de Pesca do Rio Dão e composta por: Presidente da Câmara Municipal ou um elemento por este designado, que preside, um elemento da Casa do Povo de Mangualde, e um elemento de cada Clube de pesca desportiva situado na área do Município de Mangualde.

## ARTIGO 22º

Compete à comissão municipal instituída nos termos do artigo anterior:

- a) Propor à concessionária todas as medidas tendentes à valorização turístico-desportiva da zona da concessão;
- b) Promover a propaganda da zona da concessão e das restantes áreas de pesca situadas no concelho de Mangualde;
- c) Propor medidas de protecção a tomar na zona de concessão, muito especialmente no que se refere às previstas no presente Regulamento;
- d) Propor os repovoamentos que julgue necessários e elaborar estudos sobre a possível introdução de novas espécies, com ressalva para o que se encontra previsto nos artigos 49º e 51º do Decreto nº 44 623;
- e) Pronunciar-se sobre as zonas de competição a realizar na zona de concessão;
- f) Propor à concessionária alterações ou aditamentos ao presente Regulamento;
- g) Orientar os serviços de fiscalização na área desta concessão de pesca;
- h) Elaborar um cadastro de infracções de modo a poder determinar com rapidez os casos de reincidência;
- i) Dar conhecimento à concessionária da poluição das águas que se verifique na zona da concessão para que se tomem as medidas apropriadas;
- j) Participar as transgressões ao presente Regulamento de que tiver conhecimento e propor as penalidades a aplicar em conformidade com o previsto na legislação em vigor;
- k) Pronunciar-se sobre alterações ao leito do rio na zona da concessão;
- l) Dar conhecimento superior, de modo a poderem ser tomadas as medidas que se impuserem, das áreas marginais que apresentem um aspecto de limpeza precário e das árvores tombadas no leito do rio ou fixos aí acumulados;
- m) Propor a arborização de troços marginais nus ou a reconstituição daqueles onde abundem árvores velhas ou partidas, respeitando as características naturais, mas que sejam susceptíveis de proporcionar a existência de pesqueiros utilizáveis pela técnica moderna de pesca desportiva.

## ARTIGO 23º

A Comissão Municipal da Concessão de Pesca do Rio Dão reunirá sempre que o seu presidente a convocar ou quando um terço dos seus membros em exercício o solicitarem ao presidente.

## CAPÍTULO VI

### FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

#### ARTIGO 24º

Para efeitos de fiscalização, cada pescador deverá ter sempre à vista todos os exemplares de espécies aquícolas que capturar, não podendo ofertá-las enquanto durar o exercício da pesca.

#### ARTIGO 25º

Têm competência para a fiscalização da pesca na área concessionada todas as autoridades previstas na Legislação da Pesca nas Águas Interiores em vigor, nomeadamente a Guarda Nacional Republicana e Fiscais Municipais ou Guardas dos Recursos Florestais nomeados para a concessão de pesca.

#### ARTIGO 26º

Nos termos do artigo 15º do decreto 44 623, a área da concessão é, para todos os efeitos, considerada, como submetida ao regime florestal parcial.

#### ARTIGO 27º

Quando se verificarem infracções por parte dos pescadores não desportivos (profissionais ou furtivos) ou que a eles possam ser imputadas, os agentes da fiscalização da concessão procederão de acordo com os artigos 25º e 26º do decreto 44 623.

#### ARTIGO 28º

A Licença Especial Diária é pessoal e intransmissível e será apreendida quando apresentada por quem não seja o seu titular.

#### ARTIGO 29º

A não observância do presente Regulamento ou da legislação em vigor para a pesca nas águas interiores, implica a apreensão imediata da Licença Especial Diária, independentemente das sanções legais e o não reembolso das taxas pagas.

### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

#### ARTIGO 30º

O presente Regulamento estará afixado nos locais de venda da Licença Especial Diária e no acesso ou acessos principais da concessão de pesca.

#### ARTIGO 31º

- a) Após a prática da pesca desportiva, incluindo concursos de pesca, o local ou locais utilizados devem ficar completamente limpos de todos e quaisquer lixos derivados da prática desportiva.
- b) A violação ao disposto na alínea anterior será objecto de processo de contra-ordenação, de harmonia com as posturas municipais em vigor na área do Município de Mangualde.

#### ARTIGO 32º

Em todos os casos omissos no presente Regulamento vigorarão as disposições da Lei nº 2097/59, de 6 de Junho, Decreto nº 44 623, de 10 de Outubro de 1962, Decreto-Lei nº 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação sobre pesca nas águas interiores, aprovada ou a aprovar pelas entidades competentes.

Mangualde, 3 de setembro de 2014

O Presidente da Câmara

(João Nuno Ferreira Gonçalves de Azevedo)